

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.649, DE 2009

Dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autores: Deputados FRANCISCO
PRACIANO e ZENALDO
COUTINHO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Tem por objetivo esta proposição suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes

Argumentam os nobres Autores que “no momento atual, não só a comunidade jurídica pátria mas toda a sociedade civil reclama modificações nas leis processuais brasileiras, visando a uma maior rapidez na prestação jurisdicional, sem prejuízo da qualidade da mesma, principalmente se etapas processuais plenamente dispensáveis, que podem retardar em meses o julgamento de um processo, forem suprimidas.”

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade pertinentes à competência da União para legislar sobre a

matéria e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 22 e 81 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer sobre a juridicidade e a técnica legislativa encontra-se adequadamente atendida nos termos da Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, entendemos que a mudança proposta traz benefícios à celeridade processual. Os recursos de apelação e embargos infringentes são analisados por um órgão colegiado do Tribunal, o que significa dizer que vários desembargadores ou ministros, dependendo da instância recursal, analisarão e julgarão a matéria. Não há necessidade de um revisor, pois já se encontra resguardada a manifestação de diversos magistrados no mesmo processo, o que garante a segurança jurídica da decisão.

Criar mais uma instância de análise, com a função de revisor, não significa que o julgamento estará mais seguro, além do que tratando-se de revisão, a tendência do revisor é confiar na postura adotada pelo relator, mantendo a decisão anteriormente prolatada.

Todavia, não nos parece razoável extinguir a função de revisor apenas para os recursos de apelação e embargos infringentes, mantendo-a para a ação rescisória. Para que se atinja o desiderato de maior celeridade processual, apresenta-se como decorrência lógica a inclusão da rescisória nessa solução, para o que se apresenta substitutivo em anexo.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.649/09, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.649, DE 2009

Revoga o art. 551 da Lei nº 5.869, de
11 de janeiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue a função de revisor nos processos regidos pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Fica revogado o art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator